

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTA ADÉLIA/SP

URGENTE | NECESSÁRIA SUSPENSÃO DOS PROCEDIMENTOS COMPETITIVOS DESTINADOS À ALIENAÇÃO DAS UNIDADES PRODUTIVAS ISOLADAS | TERCEIRA ETAPA DO LEILÃO DA UPI USINA JOSÉ BONIFÁCIO DESIGNADA PARA REALIZAÇÃO NA PRÓXIMA SEXTA-FEIRA, 21/3/2025

Proc. nº 1000626-29.2021.8.26.0531

VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – AÇÚCAR E ÁLCOOL e OUTROS (“Recuperandas” ou “GVO”), devidamente qualificadas nos autos de sua Recuperação Judicial em referência, vêm, por seus advogados, **requerer seja determinada a imediata suspensão dos processos competitivos destinados à alienação da UPI José Bonifácio, UPI Terras - Parte II e UPI Imóveis Urbanos, todas constituídas nos termos da Cláusula 5.1 do Plano de Recuperação Judicial homologado (“Plano”), bem como seja convocada a Assembleia Geral de Credores destinada à deliberação sobre a proposta de aditamento ao Plano, com realização nos dias 14/4/2025 (primeira convocação) e 28/4/2025 (segunda convocação).**

BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO

1. O Plano apresentado pelo GVO foi submetido à deliberação dos credores reunidos em assembleia realizada no dia 11/7/2022, tendo sido homologado por este D. Juízo em atenção ao quórum alternativo previsto no art. 58, § 1º da Lei 11.101/2005, com a consequente concessão da recuperação judicial ao GVO em 8/12/2022¹.

2. Tão logo reestabelecidas as obrigações previstas no Plano – cujos efeitos foram momentaneamente sobrestados em razão da liminar concedida ao Agravo de Instrumento nº 2020554-19.2023.8.26.0000 –, o GVO deu início aos pagamentos iniciais destinados aos credores trabalhistas, quirografários e ME/EPP – todos vinculados aos precatórios do IAA pagos pela União Federal às Recuperandas (“Créditos IAA”), conforme previsto nas Cláusulas 7.2.1, 7.3, 7.4, 9.1.1, 9.2, 10.1.1 e 11.4 (fls. 51.393/51.437). O referido direito creditório também foi parcialmente destinado à satisfação dos créditos garantidos pela cessão fiduciária do sobejo dos Créditos IAA – e, portanto, não sujeitos aos efeitos da presente Recuperação Judicial².

3. Os Créditos IAA foram, desde o início desta recuperação judicial – a partir da prolação da r. decisão de fls. 5.609/5.626 –, anualmente depositados pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo – Copersucar (“Copersucar”) em conta vinculada aos presentes

¹ Decisão de fls. 62.717/62.752

² Alves Material Rodante Ltda., C.C.M. Indústria, Comércio Importação e Exportação Ltda., Cooperativa dos Plantadores de Cana do Oeste do Estado de São Paulo – Copercana, Coopercitrus Cooperativa de Produtores Rurais, Credit Suisse Brazil (Bahamas) Limited, Engclarian Indústria e Comércio de Clarificantes Ltda., Flexpetro Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A., Inovanti Instituição de Pagamentos S.A., MAB Serviços de Terraplanagem Eireli, Moro Comércio de Peças e Serviços Ltda. ME, Planalto Serviços Mecânicos Ltda., Royal Fic Distribuidora de Derivados de Petróleo S.A., Sertubos Comércio, Importação e Exportação Ltda., Sertubos Sertãozinho Serviços e Locação Ltda., TAB Serviços de Terraplanagem Eireli, TML Comércio de Peças Ltda., Tratorlin Distribuidora de Peças e Serviços Eireli, Tratorlin Rio Preto Serviços Eireli

autos³, tendo este D. Juízo proferido sucessivas decisões autorizando o levantamento dos referidos valores em favor das Recuperandas⁴ a fim de que pudessem fazer frente ao pagamento dos credores nos termos das cláusulas acima referidas – à exceção dos créditos não sujeitos, cujo pagamento foi realizado mediante o levantamento dos valores pela Copersucar, conforme previsto pela Cláusula 11 do Plano e posteriormente autorizado nas decisões de fls. 65.593/65.596, 88.214/88.234 (item “9”), 83.241/83.253 (item “13”), 84.121/84.135 (item “17”), 89.924/89.936 (item “16”) e 101.644/101.650.

4. Tem-se, portanto, que as obrigações previstas no Plano vêm sendo pontual e regularmente cumpridas pelas Recuperandas, conforme inúmeras prestações de contas já apresentadas nestes autos⁵, cujos comprovantes de pagamento são sempre encaminhados aos cuidados do Ilmo. Administrador Judicial.

5. Ocorre que, em razão de fato superveniente já noticiado às fls. 100.501/100.593 – *i.e.*, as retenções milionárias realizadas pela Copersucar sobre parte dos Créditos IAA devidos ao GVO, estima-se que o cumprimento das demais obrigações previstas no Plano será afetado. A título exemplificativo, indica-se a retenção de R\$ 54.800.867,50 (cinquenta e quatro milhões, oitocentos mil, oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), feita sob a rubrica de provisionamento de custos e processos trabalhistas, retenção esta que não era de nenhuma forma esperada pelas Recuperandas e que, evidentemente, impactou no cumprimento do plano originalmente proposto.

³ Vide manifestações apresentadas pela Copersucar às fls. 9.682/9.684, 24.712/24.717, 61.629/61.634, 86.303/86.308 e 98.138/98.142.

⁴ Vide decisões de fls. 65.593/65.596, 96.545/96.553 (item “7”), 99.267/99.270 (item “4”) e 106.073/106.082 (item “20”).

⁵ Fls. 72.185/75.726, 101.894/102.278, 102.913/103.005, 103.601/103.608, 105.042/105.161, 105.693/105.738, 106.399/106.909, 108.533/108.849, 110.116/112.152, e 112.512/112.580, 114.351/114.901.

6. Isso mesmo, embora o GVO tenha adotado todas as medidas judiciais cabíveis nas esferas cível⁶ e penal⁷ com o objetivo de obter esclarecimentos da Copersucar sobre a referida retenção e a oportuna complementação dos valores devidos às Recuperandas, não há expectativa de conclusão das referidas discussões no curto prazo.

7. Neste cenário, mesmo com as referidas discussões judiciais em andamento, a perspectiva é de que **o GVO não receberá a totalidade dos Créditos IAA a tempo e modo esperados para o cumprimento das obrigações previstas no Plano, especificamente em relação à obrigação prevista na Cláusula 7.4** – a qual prevê o pagamento dos créditos trabalhistas até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos. **Tal circunstância impactará as projeções e premissas financeiras sobre as quais se fundou o Plano, afetando diretamente a capacidade de pagamento do GVO.**

8. Foi, portanto, em razão da retenção de recursos milionários devidos ao GVO e o iminente vencimento da obrigação prevista na Cláusula 7.4⁸ do Plano, que as Recuperandas identificaram a necessidade de serem adotadas medidas alternativas para o ingresso de novos recursos ao seu caixa, permitindo-se essencialmente a quitação dos créditos devidos à Classe I – Trabalhistas.

⁶ Ação Declaratória nº 1120470-34.2023.8.26.0100, em trâmite perante o Foro Central Cível, 28ª Vara Cível (Nulidade de Cláusulas)

⁷ Ação Penal nº 1068561-19.2024.8.26.0002, em trâmite perante o Foro Regional II de Santo Amaro, 2ª Vara Criminal (Exercício Arbitrário das Próprias Razões) e Inquérito Policial nº 1514959-09.2024.8.26.0050, em trâmite perante o Foro Central Criminal da Barra Funda, DIPO 3, Seção 3.1.1 (Apuração de Crime de Estelionato)

⁸ 7.4. Créditos remanescentes até 150 salários-mínimos. Os Créditos Trabalhistas que não tenham sido quitados na forma das Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.3, acima, serão pagos, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigente na Homologação do Plano, por credor, até o último Dia Útil do 24º (vigésimo-quarto) mês a contar da Homologação do Plano ou da definitiva habilitação do respectivo Crédito Trabalhista, caso seja feita posteriormente à Homologação do Plano, mediante destinação das parcelas de 2023 e 2024 dos Créditos IAA. O limite de pagamento de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos deverá ser computado considerando o total do Crédito Trabalhista habilitado, incluindo os valores que tenham sido pagos na forma das Cláusulas 7.1, 7.2 e 7.3, acima.

9. Nesse contexto, dentre as alternativas analisadas, as Recuperandas estão em tratativas para a obtenção de financiamento em modalidade DIP *Financing (debtor in possession)*, conforme autorizam os arts. 67 e 69-A a 69-F da Lei 11.101/2005. Caso a operação seja efetivada, os recursos auferidos serão integralmente destinados à satisfação daqueles credores trabalhistas que, sabidamente, são mais vulneráveis e aguardam a satisfação de seus créditos já ao fim do próximo mês (abril/2025).

10. Contudo, para que o financiamento possa ser concretizado, serão necessárias a **(a)** reestruturação das condições de pagamento originalmente previstas no Plano nos termos da proposta de aditamento que acompanha a presente petição; bem como **(b)** suspensão dos processos competitivos em curso para alienação das unidades produtivas isoladas constituídas nos termos do Plano, especialmente em relação à terceira etapa do certame da UPI Usina José Bonifácio – cuja realização está agendada para a próxima sexta-feira (21/3/2025).

11. É, portanto, com o objetivo de dar o melhor endereçamento à regularização de seu passivo que as Recuperandas passam a expor e requer o que segue.

DA OBTENÇÃO DO FINANCIAMENTO DIP E NECESSÁRIA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PLANO

12. Como narrado, diante da necessidade de obtenção de recursos imediatos e imprescindíveis à quitação dos créditos trabalhistas, o GVO está em processo de negociação com o Banco BTG Pactual S.A. de termos para contratação de financiamento extraconcursal prioritário, nos termos dos arts. 67, 69-A a 69-F e 84, I-B da Lei 11.101/2005 (*Debtor-in-Possession Financing*), no valor de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais), cujas condições principais são essencialmente

aquelas previstas na Cláusula 3 da proposta de aditamento ao Plano apresentado nesta ocasião (**doc. 1**).

13. **Caso a operação seja efetivada nos termos preliminares pactuados e, após, aprovada pelos credores e homologada por este D. Juízo – condições essas, dentre outras, imprescindíveis à devida formalização do financiamento DIP –**, os recursos auferidos serão destinados primordialmente ao pagamento e quitação de todos os créditos trabalhistas, bem como à recomposição do fluxo de caixa do GVO, que, conforme exposto a seguir, passaria a ter nova atividade remanescente, com a continuidade da produção sucroalcooleira na Usina Catanduva, com maior geral de empregos e renda para a região.

14. Como se sabe, com o advento da reforma introduzida pela Lei 14.112/2020, incluiu-se na Lei 11.101/2005, dentre outros aspectos, a possibilidade de concessão de financiamento para sociedades em recuperação judicial, nos termos do mencionado art. 69-A, incluindo a possibilidade de se autorizar a alienação fiduciária de imóveis da devedora para viabilizar o financiamento:

“Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.”

15. Assim é que, em contrapartida à concessão da referida linha de crédito, pretende-se que a operação seja garantida pela alienação fiduciária dos ativos que compõem a UPI Usina José Bonifácio – como mencionado, cujo certame está em curso, com a realização da terceira etapa prevista para o dia (21/3/2025) – além de

imóveis que, nos termos do plano de recuperação vigente, são utilizados para atividade remanescente das Recuperandas.

BENÉFICA UTILIZAÇÃO DOS BENS – LEILÕES NÃO FRUTÍFEROS

16. Como se sabe, o plano atualmente vigente prevê que os imóveis rurais do GVO serão utilizados para a constituição e alienação de diversas Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), cujos valores auferidos serão destinados à satisfação **(a)** integral dos credores da Classe II – Garantia Real; **(b)** parcial dos credores da Classe III – Quirografários⁹; e **(c)** do passivo tributário do GVO¹⁰.

17. Embora as Recuperandas tenham adotado todas as medidas necessárias à instrumentalização dos atos destinados à alienação das referidas UPIs (fls. 100.501/100.593), todas as etapas dos certames judiciais realizados até o momento – destinados à alienação das UPIs Usina Monções¹¹, UPI Usina José Bonifácio¹² e UPI Imóveis¹³ – restaram prejudicadas em razão da ausência de interessados.

18. A questão é que, à época em que analisada e constatada a viabilidade econômica do Plano, jamais se poderia considerar que, além da suspensão de todos os seus efeitos por quase 2 (dois) anos, os Créditos IAA não seriam recebidos em sua integralidade e as UPIs constituídas não seriam alienadas no tempo previsto.

⁹ Especificamente em relação ao pagamento parcial dos credores da Classe III – Quirografários, há vinculação à alienação da UPI José Bonifácio, UPI Terras – Parte II e UPI Imóveis Urbanos, além de **(a)** eventuais recursos excedentes da alienação das UPIs Terras – Parte I, Imóveis, Usina Monções e Usina Itapira; e **(b)** recursos advindos do pagamento dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS ou da alienação destes direitos creditórios sob a forma de UPI (Cláusulas 5.16.1 a 5.16.9, e 9.2).

¹⁰ Ao equacionamento do passivo tributário, há vinculação essencialmente à alienação da denominada UPI Usina Catanduva, cuja oportuna alienação permitirá a quitação do endividamento fiscal nas esferas federal, estadual e municipal, conforme pactuado entre o GVO e as respectivas procuradorias

¹¹ Fls. 114.341/114.432, 116841/116842, 118.029/118.042 e 119.851/119.853

¹² Fls. 117.149/117.154, 119.073/119.081

¹³ Fls. 119.143/119.145

19. Instauro-se, portanto, um cenário em que para além de as Recuperandas não possuírem caixa suficiente ao adimplemento dos créditos trabalhistas cujo vencimento se dará ao fim de abril/2025, a expectativa de alienação das UPIs previstas no Plano também não foi atingida até o momento.

20. Foi justamente essa a circunstância que levou as Recuperandas a pleitearem a atribuição de destinação distinta à referida UPI Usina José Bonifácio, qual seja: o seu oferecimento em garantia ao Financiamento DIP em referência.

21. A oneração de tal ativo, no entanto, pressupõe a necessidade de **(a)** imediata suspensão do processo competitivo já iniciado em relação à UPI Usina José Bonifácio; e **(b)** a consequente alteração das condições de pagamento dos credores da Classe III – Quirografários, cujo pagamento parcial está atrelado justamente à alienação daquela e de outras UPIs constituídas nos termos do Plano (UPIs Terras— Parte II e Imóveis Urbanos) – cuja alienação tem se mostrado infrutífera.

DA PROPOSTA DE ADITAMENTO AO PLANO HOMOLOGADO

22. Em vista das circunstâncias acima narradas, e com o exclusivo objetivo de se antecipar a qualquer evento que possa impedir o GVO de continuar a dar integral cumprimento ao Plano, as Recuperandas servem-se da presente para requerer a juntada da **proposta de Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial** (vide doc. 1) – na qual foram detalhadamente previstas as condições do Financiamento DIP pretendido, bem assim como reestruturadas as condições de pagamento oferecidas aos credores das Classes I, III e IV, de modo a refletir sua atual capacidade financeira.

23. Veja, Exa., para além dos inúmeros benefícios decorrentes da captação de novos recursos, a proposta de Aditamento ao PRJ não implicará (i) em

quaisquer alterações nas condições de pagamento dos credores da Classe II – Garantia Real, cujo adimplemento continuará a ser realizado mediante os recursos auferidos com a alienação das demais UPIs; e, principalmente, **(iii)** em prejuízo aos créditos trabalhistas que excederem o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – cujo vencimento está previsto para o último dia útil de abril/2025¹⁴ –, os quais poderão ser prontamente quitados a partir dos recursos advindos do financiamento DIP.

24. Assim, a medida parece mesmo atender não apenas aos interesses das Recuperandas na manutenção de suas atividades e superação de sua momentânea crise econômico-financeira, mas primordialmente os interesses da coletividade de credores que terão os seus créditos satisfeitos com maior celeridade.

25. Requer-se, portanto, a convocação da Assembleia Geral de Credores para realização nos dias 14/4/2025 (primeira convocação) e 28/4/2025 (segunda convocação), cuja ordem do dia será a deliberação sobre a proposta de Aditamento ao Plano apresentada nesta ocasião.

ATIVIDADE REMANESCENTE DO GVO – REATIVAÇÃO DA USINA CATANDUVA

26. Por fim, as Recuperandas não ignoram que a equalização de seu passivo fiscal também estaria atrelada aos recursos auferidos com a alienação de UPIs, notadamente a denominada UPI Usina Catanduva.

27. Todavia, em razão dos desdobramentos havidos desde a aprovação do Plano, em especial a suspensão de seus efeitos por força da decisão liminar proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº 2020554-19.2023.8.26.0000,

¹⁴ Conforme determinado pelo Eg. TJ/SP, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2020554-19.2023.8.26.0000, e ratificado por este D. Juízo (“último dia útil do 12º mês a contar do dia 04.04.2024, em razão dos efeitos do AI nº 2020554-19.2023.8.26.0000 e alteração pontual da cláusula 7.4 do PRJ”, conforme item “11.2” da r. Decisão de fls. 103.342/103.348).

as Recuperandas retomaram sua produção de açúcar e álcool na Usina Catanduva não só como alternativa à geração de caixa necessário ao pagamento dos custos operacionais atrelados à referida planta, mas principalmente ao pagamento dos parcelamentos tributários vencidos durante o período de suspensão do Plano.

28. Uma vez reativada a referida Usina e atestada sua capacidade de geração de caixa, alterou-se também a premissa econômica segundo a qual acreditou-se, à época da homologação do Plano, que seria necessária sua alienação para equalização integral do passivo fiscal, o qual será quitado, conforme transação já realizada com a Procuradoria do Estado de São Paulo e em curso com a PGFN, com prestações mensais pagas com recursos da produção da usina.

29. Tem-se, portanto, que a utilização da Usina Catanduva como parte da atividade remanescente das Recuperandas – tal como proposto na Cláusula 10.1 da proposta de aditamento ao Plano que acompanha a presente manifestação (vide doc. 1) – garantirá não só a satisfação das obrigações assumidas com os seus credores – inclusive em relação aos créditos fiscais –, como também permitirá a geração de novos empregos, estimulando a economia local à luz do que preceitua o art. 47 da Lei 11.101/2005.

30. É justamente por essa razão que, dada a atual representatividade da referida Usina Catanduva ao potencial de geração de caixa das Recuperandas e a pretendida submissão da proposta de aditamento ao Plano com tal alteração aos seus credores, a suspensão dos procedimentos necessários à sua alienação também é requerida nesta ocasião.

CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

31. Ante o exposto, considerando a alteração das 3 (três) principais premissas econômicas sobre as quais se fundou o Plano – quais sejam: **(a)** a

insuficiência dos Créditos IAA depositados pela Copersucar ao adimplemento dos créditos trabalhistas, **(b)** a ausência de interessados na aquisição das UPIs, um dos principais meios de recuperação do GVO e **(c)** a reativação da Usina Catanduva, com a consequente geração de caixa suficiente ao adimplemento dos custos operacionais e passivo fiscal do GVO –; requer-se, **em caráter de urgência**, seja:

- (i)** determinada a imediata suspensão do processo competitivo destinado à alienação da UPI Usina José Bonifácio, cuja terceira etapa está programada para realização na próxima sexta-feira (21/3);
- (ii)** determinada a imediata suspensão dos demais processos competitivos, destinados à alienação da UPI Terras - Parte II e UPI Imóveis Urbanos – cujos recursos auferidos seriam destinados ao pagamento dos credores da Classe III - Quirografários nos termos da Cláusula 9.2. do Plano –, além da UPI Usina Catanduva; e
- (iii)** convocada a Assembleia Geral de Credores para realização nos dias 14/4/2025 (primeira convocação) e 28/4/2025 (segunda convocação), cuja ordem do dia será a deliberação sobre a proposta de Aditamento ao Plano apresentada nesta ocasião.

Termos em que, respeitosamente,

P. deferimento.

Santa Adélia/SP, 18 de março de 2025.

Joel Luis Thomaz Bastos

OAB/SP 122.443

Elias Mubarak Júnior

OAB/SP 120.415

Bruno Kurzweil de Oliveira

OAB/SP 248.704

João Paulo Betarello Dalla Mulle

OAB/SP 274.086

**NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO POR
VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL; AGROPECUÁRIA
NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.; VIRGOLINO DE OLIVEIRA
EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.; AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE
OLIVEIRA S.A.; AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A.; VIRGOLINO DE
OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA.; USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E
ÁLCOOL; RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A.; ESPÓLIO DE CARMEN RUETE
DE OLIVEIRA; CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA; VIRGOLINO
DE OLIVEIRA FILHO – TODOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Processo de Recuperação Judicial de Virgolino de Oliveira S.A. Açúcar e Alcool – Em Recuperação Judicial; Agropecuária Nossa Senhora do Carmo S.A. – Em Recuperação Judicial; Virgolino de Oliveira Empreendimentos Imobiliários S.A. – Em Recuperação Judicial; Açucareira Virgolino de Oliveira S.A. – Em Recuperação Judicial; Agropecuária Terras Novas S.A. – Em Recuperação Judicial; Virgolino de Oliveira Bioenergia Ltda. – Em Recuperação Judicial; Usina Catanduva S.A. Açúcar e Alcool – Em Recuperação Judicial; RO Serviços Agrícolas S.A. – Em Recuperação Judicial; Espólio de Carmen Ruete de Oliveira – Em Recuperação Judicial; Carmen Aparecida Ruete de Oliveira – Em Recuperação Judicial; e Virgolino de Oliveira Filho – Em Recuperação Judicial, em curso perante a Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo, nos autos de nº 1000626-29.2021.8.26.0531.

VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 49.911.589/0001-79, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Virgolino Açúcar e Alcool”); **AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.031.780/0001-05, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Agropecuária do Carmo”); **VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.020.561/0001-00, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Empreendimentos Imobiliários”); **AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.792/0001-83, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“Açucareira”); **AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 07.024.787/0001-70, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“Agropecuária Terras Novas”); **VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 27.119.194/0001-03, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Bioenergia”); **USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 44.330.983/0001-08, com sede no Município de Ariranha, Estado de São Paulo, na Fazenda Santo Antônio, s/n, CEP 15.960-000 (“Usina Catanduva”); **RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 09.575.642/0001-93, com sede no Município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, na Fazenda Canoas, s/n, CEP 15.200-000 (“RO Serviços”); **ESPÓLIO DE**

CARMEN RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, representado por sua inventariante Carmen Aparecida Ruete de Oliveira (“Espólio de Carmen Ruete”); **CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileira, produtora rural, inscrita no CPF/ME sob o nº 848.781.69834 e no CNPJ sob o nº 08.460.973/0001-15, com endereço no Município de Itapira, Estado de São Paulo, na Fazenda Alpes, s/n, CEP 13.985-899 (“Carmen Aparecida”); e **VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, brasileiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o nº 848.781.778-53 e no CNPJ sob o nº 08.447.511/0001-68, com endereço no Município de Itapira, Estado de São Paulo, na Fazenda São João Baptista, s/n, CEP 13.985-899 (“Virgolino Filho” e, em conjunto com Virgolino Açúcar e Álcool, Agropecuária do Carmo, Empreendimentos Imobiliários, Açucareira, Agropecuária Terras Novas, Bioenergia, Usina Catanduva, RO Serviços, Espólio de Carmen Ruete e Carmen Aparecida, as “Recuperandas” ou “Grupo Virgolino de Oliveira”):

CONSIDERANDO QUE:

- (A) o Grupo Virgolino de Oliveira ajuizou, em 28/5/2021, pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05, conforme alterada (“Lei de Recuperação Judicial”), distribuído sob o nº 1000626-29.2021.8.26.0531, cujo processamento foi deferido em 8/6/2021 pelo juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo (“Recuperação Judicial” e “Juízo da Recuperação”, respectivamente);
- (B) no âmbito da Recuperação Judicial, o Grupo Virgolino de Oliveira apresentou seu plano de recuperação judicial, o qual foi devidamente aprovado em sede de assembleia geral de credores e homologado pelo Juízo da Recuperação em 8/12/2022, por meio da decisão judicial de fls. 62.717/62.752 dos autos da Recuperação Judicial (“Plano Original” e “Decisão de Homologação do Plano Original”, respectivamente);
- (C) contra a Decisão de Homologação do Plano Original foram interpostos por Credores agravos de instrumentos, processados com efeito suspensivo, os quais foram oportunamente julgados pelo E. Tribunal, que (i) determinou a avaliação dos ativos que compõem as Unidades Produtivas Isoladas – UPIs, a qual foi conduzida pelo Administrador Judicial e juntada às fls. 98/183/99.266 dos autos da Recuperação Judicial; (ii) ressaltou a destinação e uso dos recursos advindos dos Créditos IAA, (iii) determinou a alteração das condições de pagamento aplicáveis aos Créditos Trabalhistas e, por fim, (iv) estabeleceu o índice da Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para fins de correção de todos os créditos novados no âmbito do Plano Original (“Acordão TJSP”);
- (D) em cumprimento ao Plano Original, as Recuperandas destinaram os Créditos IAA (conforme abaixo definido) ao pagamento (i) dos credores com garantia fiduciária sobre o referido ativo, (ii) Credores Trabalhistas, (iii) Credores Quirografários e (iv) pagamento de custos da Recuperação Judicial;
- (E) o valor efetivamente recebido pelas Recuperandas com relação aos Créditos IAA, pagos pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e

Álcool do Estado de São Paulo – Copersucar (“Copersucar”) não correspondeu ao valor efetivamente devido, em razão de retenções não justificadas, conforme discussões havidas na Recuperação Judicial e nas seguintes demandas:

- (i) Ação Penal nº 1068561-19.2024.8.26.0002, em trâmite perante o Foro Regional II de Santo Amaro, 2ª Vara Criminal (Exercício Arbitrário das Próprias Razões) (“Ação Penal”);
 - (ii) Inquérito Policial nº 1514959-09.2024.8.26.0050, em trâmite perante o Foro Central Criminal da Barra Funda, DIPO 3, Seção 3.1.1 (Apuração de Crime de Estelionato) (“Inquérito Policial”); e
 - (iii) Ação Declaratória nº 1120470-34.2023.8.26.0100, em trâmite perante o Foro Central Cível, 28ª Vara Cível (Nulidade de Cláusulas) (“Ação Declaratória” e, em conjunto com Ação Penal e Inquérito Policial, as “Disputas Créditos IAA”);
- (F) as Recuperandas são titulares dos direitos creditórios que decorram das Disputas Créditos IAA, bem como de eventuais demandas que possam vir a ser ajuizadas para a cobrança da parcela dos Créditos IAA ainda não repassados pela Copersucar às Recuperandas (“Créditos IAA Remanescentes”);
- (G) o não pagamento dos Créditos IAA Remanescentes até o momento coloca em risco a capacidade das Recuperandas em cumprir as obrigações previstas no Plano Original;
- (H) os Créditos Não Sujeitos detidos pelos Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, conforme mencionado na Cláusula 11 do Plano Original, já foram integralmente quitados;
- (I) em razão da necessidade de captação e geração de novos recursos para cumprimento de suas obrigações pecuniárias, especialmente no que se refere ao pagamento dos Créditos Trabalhistas, o Grupo Virgolino de Oliveira pretende captar os Financiamentos DIP (conforme abaixo definido);
- (J) em razão dos desdobramentos havidos desde a aprovação do Plano Original, em especial a suspensão de seus efeitos, as Recuperandas retomaram a produção na Usina Catanduva, em razão do que a atividade remanescente das Recuperandas engloba hoje, além do arrendamento de terras, a produção de açúcar e álcool na referida planta;
- (K) frente aos novos desdobramentos comerciais, estruturais e financeiros enfrentados pelo Grupo Virgolino de Oliveira, bem como as determinações judiciais supramencionadas, necessário se faz reestabelecer as premissas e condições pelas quais serão alienadas determinadas unidades produtivas isoladas – UPIs do Grupo Virgolino de Oliveira, bem como a forma com que serão destinados os recursos advindos das respectivas alienações, além de

buscar a captação de novos recursos no mercado para financiar o capital de giro e o pagamento de Credores;

- (L) o Grupo Virgolino de Oliveira buscou no mercado investidores que estivessem dispostos a aportar recursos no âmbito da presente Recuperação Judicial, tendo obtido negociação junto ao Investidor que ancorará tais investimentos, conforme as disposições contidas no presente Plano; e
- (M) as Recuperandas apresentam o presente novo plano de recuperação judicial (“Plano”), visando a reestruturação do Grupo Virgolino de Oliveira e a aceleração do adimplemento de suas obrigações pecuniárias., de modo que o presente Plano, caso aprovado e homologado pelo Juízo da Recuperação, substituirá o Plano Original juntado às fls. 51.393/51.550 dos autos da Recuperação Judicial, exceto no que for expressamente mantido, conforme disposto neste Plano.

As Recuperandas submetem este Plano à aprovação dos Credores e à homologação judicial, sob os termos a seguir indicados.

PARTE I – INTRODUÇÃO

1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

1.1. Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste Plano referem-se a cláusulas e anexos do próprio Plano. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste Plano foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este Plano deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.

1.2. Definições. Os termos utilizados neste Plano têm os significados definidos abaixo.

1.2.1. “Açucareira”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.2. “Administrador Judicial”: administrador judicial nomeado pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C Administração Judicial Ltda., inscrita no CNPJ/ME sob o nº 19.910.500/0001-99, representada pelo Sr. Maurício Dellova de Campos.

1.2.3. “Afiliada”: significa, com relação a uma determinada Pessoa, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por ou esteja sob Controle comum com essa Pessoa.

1.2.4. “AGC”: significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

1.2.5. “Agentes Fiduciários”: são os agentes fiduciários das *Senior Notes* (quais sejam, UMB Bank N.A. e *Delaware Trust Company*).

1.2.6. “Agropecuária do Carmo”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.7. “Agropecuária Terras Novas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.8. “Amortização Antecipada do DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.7 deste Plano.

1.2.9. “Aprovação do Plano”: significa a aprovação do Plano em AGC. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da AGC em que for votado e aprovado o Plano, ainda que não seja por todas as Classes de Credores nesta ocasião, sendo posteriormente homologado judicialmente nos termos dos artigos 45 ou 58 da LRF, ou na data em que juntado nos autos da Recuperação Judicial o último Termo de Adesão necessário para comprovar o cumprimento do disposto no artigo 45 da LRF, nos termos do artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da LRF.

1.2.10. “Autoridade Governamental”: significa qualquer (i) governo federal, nacional, supranacional, estadual, provincial, local ou semelhante; (ii) órgão, departamento, repartição, conselho, comitê, comissão, agência, autarquia, entidade ou outra autoridade governamental com função regulatória, fiscalizadora, legislativa, judicial ou administrativa; ou (iii) outro órgão, departamento, repartição, conselho, comitê, comissão, agência, autarquia, entidade, inclusive entidades autorreguladoras, exercendo qualquer autoridade ou poder estatutário, administrativo, executivo, judicial, legislativo, político, regulatório ou fiscal, como, por exemplo, a ANBIMA e a B3.

1.2.11. “Banco de Primeira Linha”: são as dez instituições financeiras mais bem colocadas no “Ranking Fechamento”, disponibilizado periodicamente pela Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capital – ANBIMA, referente a fusões e aquisição, sob o critério de valor envolvido nas operações.

1.2.12. “Bioenergia”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.13. “Carmen Aparecida”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.14. “Código Civil”: significa a Lei 10.406/2002, conforme alterada.

1.2.15. “Condições de Desembolso DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.5 deste Plano.

1.2.16. “Controle”: significa, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, (i) a titularidade de direitos de sócios que assegurem ao seu titular, de modo permanente, de forma direta ou indireta, a maioria dos votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade; e (ii) o uso efetivo de tal poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da sociedade. As expressões e termos “Controlador”, “Controlado por”, “sob Controle comum” e “Controlada” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Controle”.

1.2.17. “Créditos com Garantia Real”: são os créditos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.18. “Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS”: significa a participação do Grupo Virgolino de Oliveira, cujo percentual é de 4,48158676%, dos créditos, líquidos de impostos e custos inerentes ao processo (tais como, mas não se limitando, a honorários advocatícios e custas processuais), bem como dos atos cooperados, conforme apurados pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, oriundos do Processo nº 1010336-02.2019.4.01.3400, cujo propósito é o reconhecimento da exclusão da incidência do PIS e COFINS no levantamento dos precatórios que dão origem aos Créditos IAA. A definição de Créditos IAA inclui os Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

1.2.19. “Créditos IAA”: significa a participação do Grupo Virgolino de Oliveira, cujo percentual é de 4,48158676%, dos créditos, líquidos de impostos e custos inerentes ao processo (tais como, mas não se limitando, a honorários advocatícios e custas processuais), bem como dos atos cooperados, conforme apurados pela Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Álcool do Estado de São Paulo, oriundos do pagamento dos precatórios emitidos nas ações ordinárias, indenizatórias e execuções ajuizadas pela Coopercucar S.A. contra a União Federal, quais sejam: **(a)** autos nº 0002262-89.1990.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara Federal de Brasília/DF; e **(b)** autos nº 0014409-69.1998.4.01.3400, em curso perante a 7ª Vara federal de Brasília/DF, as quais têm como objeto indenização decorrente de atos praticados pelo Instituto do Açúcar e do Álcool, quais sejam os precatórios federais nº 177824-36.2017.4.01.9198 e nº 0203672-88.2018.4.01.9198. A definição de Créditos IAA inclui os Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

1.2.20. “Créditos ME e EPP”: são os créditos detidos pelos Credores ME e EPP, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.21. “Créditos Não Sujeitos” são os créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

1.2.22. “Créditos Quirografários”: são os créditos que sejam quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, e 83, VI, da LRF, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.23. “Créditos Retardatários”: são os Créditos detidos pelos Credores Retardatários.

1.2.24. “Créditos Trabalhistas”: são os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, conforme listados na Lista de Credores.

1.2.25. “Créditos”: são todos os Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários, Créditos ME e EPP e as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido, que estejam sujeitos à Recuperação Judicial nos termos da LRF e listados na Lista de Credores.

1.2.26. “Credores com Garantia Real”: são os Credores detentores de Créditos com Garantia Real, nos termos do art. 41, II, da LRF.

1.2.27. “Credores ME e EPP”: são os Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados ou subordinados, que operam sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, por se enquadrarem na definição prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, nos termos do art. 41, IV, da LRF.

1.2.28. “Credores Não Sujeitos”: são os credores do Grupo Virgolino de Oliveira detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, inclusive os Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA, os detentores de créditos de natureza tributária, nos termos do art. 187, *caput*, da Lei nº 5.172/1966, eventuais financiadores pós-concursais da Recuperação Judicial, nos termos do art. 69-A e seguintes da LRF, bem como as obrigações cooperativistas nos termos do §13 do artigo 6º da LRF.

1.2.29. “Credores Quirografários”: são os Credores detentores de Créditos Quirografários, nos termos do art. 41, III, da LRF.

1.2.30. “Credores Retardatários”: são os Credores cujos Créditos venham a ser reconhecidos, por meio de decisão judicial transitada em julgado que determine sua inclusão na Lista de Credores, após a Homologação do Plano.

1.2.31. “Credores Trabalhistas”: são os Credores detentores de Créditos Trabalhistas, nos termos do art. 41, I, da LRF.

1.2.32. “Credores”: são os Credores Trabalhistas, Credores com Garantia Real, Credores Quirografários e Credores ME e EPP.

1.2.33. “Data de Desembolso DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.5.1 deste Plano.

1.2.34. “Data do Pedido”: a data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, qual seja, dia 28 de maio de 2021.

1.2.35. “Dia Útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo, feriado nacional ou feriado municipal nas Cidades de Santa Adélia ou São Paulo, ou qualquer outro dia em que não haja expediente forense e/ou que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar.

1.2.36. “Dívida Reestruturada”: tem o significado atribuído na Cláusula 5.1 deste Plano.

1.2.37. “Edital”: trata-se, individualmente em relação à cada UPI, do edital que será publicado pelas Recuperandas para fins de divulgação e convocação do respectivo processo competitivo, conforme disposto no artigo 142 da LRF.

1.2.38. “Encerramento da Recuperação Judicial”: significa a data em que transitar em julgado a sentença que encerrar a Recuperação Judicial, na forma do art. 63 da LRF.

1.2.39. “Espólio de Carmen Ruete”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.40. “FGTS”: tem o significado definido na Cláusula 6.3 deste Plano.

1.2.41. “Financiamento DIP”: tem o significado definido na Cláusula 3.1 deste Plano.

1.2.42. “Financiamento DIP Trabalhista”: tem o significado definido na Cláusula 3.1 deste Plano.

1.2.43. “Financiamento DIP Giro”: tem o significado definido na Cláusula 3.1 deste Plano.

1.2.44. “Grupo Virgolino de Oliveira”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.45. “Homologação do Plano”: data da publicação no DJe do Estado de São Paulo da decisão judicial do Juízo da Recuperação que homologar o Plano nos termos do art. 45 ou 58, *caput* e §1º, da LRF, conforme o caso.

1.2.46. “Investidor”: é o Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, agindo por si, suas Afiliadas ou subsidiárias, direta ou indiretamente, Controladas ou sob Controle comum ou fundos de investimento de que seja gestor ou administrador.

1.2.47. “Juízo da Recuperação”: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Adélia, Estado de São Paulo.

1.2.48. “Lista de Credores”: a lista apresentada pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, conforme substituída pela lista divulgada pela Administrador Judicial, nos termos do artigo 7º, §2º da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.

1.2.49. “LRF”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.50. “Ofertas de Financiamentos DIP”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.1.4.2 deste Plano.

1.2.51. “Onerações”: significa todo e qualquer ônus ou gravame, de qualquer natureza, incluindo, qualquer promessa de venda, opção de compra ou venda, vínculo, encargos, caução, restrição, direito de preferência ou de primeira oferta, direito de garantia, fideicomisso, penhor, penhora, arresto, hipoteca, alienação fiduciária, cessão fiduciária, reserva de domínio, reivindicação, servidão, arrolamento ou qualquer outro bloqueio, usufruto, restrição ou constrição, parcial ou total, contratual, arbitral ou judicial, ao pleno e livre uso, gozo ou qualquer outro direito real de fruição, caução ou outra garantia, bem como quaisquer outras reivindicações que possuam substancialmente os mesmos efeitos dos institutos acima referidos. As expressões e termos “Onerar”, “Ônus” e “Oneração” têm os significados logicamente decorrentes desta definição de “Oneração”.

1.2.52. “Parcela Mínima do Investidor”: tem o significado que lhe é atribuído na Cláusula 3.1.3 deste Plano.

1.2.53. “Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.3 deste Plano.

1.2.54. “Partes Relacionadas”: significa qualquer das sociedades que integram o grupo societário e econômico das Recuperandas, bem como seus sócios, controladores, controladas, subsidiárias, Afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes a tal grupo societário e econômico, seus acionistas, sócios, sucessores, cessionários e garantidores, e os cônjuges e parentes até o terceiro grau de qualquer das pessoas físicas mencionadas anteriormente.

1.2.55. “Pessoa”: significa qualquer pessoa física, associação, parceria, sociedade, fundo de investimento, condomínio, *trust*, veículo de investimento, universalidade de direitos, comunhão de recursos ou organização que represente interesse comum, ou grupo de interesses comuns, inclusive previdência privada patrocinada por qualquer pessoa jurídica,

consórcio, entidade sem personalidade jurídica, joint venture, Autoridade Governamental ou qualquer pessoa jurídica (de direito público ou privado), personificada ou não, ou entidade de qualquer natureza reconhecida por qualquer Lei aplicável.

1.2.56. “Plano Original”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.57. “Preço de Referência”: significa o preço de referência da UPI Usina José Bonifácio, equivalente ao montante de R\$ 568.030.000,00 (quinhentos e sessenta e oito milhões e trinta mil reais), conforme laudo juntados às fls. 98.183/99.266 dos autos da Recuperação Judicial.

1.2.58. “Processo Competitivo”: significa, individualmente, o processo competitivo específico, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60 e 142, V, da LRF, que serão realizados com a finalidade de alienação das UPIs nos termos deste Plano.

1.2.59. “Proposta Fechada”: significa uma proposta para aquisição de uma UPI, no contexto de um Processo Competitivo, que respeite as condições mínimas estabelecidas neste Plano.

1.2.60. “Proposta Vencedora”: significa a proposta que for declarada como vencedora para a aquisição de uma UPI no contexto de cada um dos Processos Competitivos realizados na forma deste Plano.

1.2.61. “Proprietários Fiduciários dos Créditos IAA”: são os credores detentores de créditos que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, na forma do art. 49, *caput*, §§3º e 4º da LRF, atuais proprietários fiduciários da totalidade dos Créditos IAA e dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

1.2.62. “Recuperação Judicial”: significa o processo de recuperação judicial ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação, autos nº 1000626-29.2021.8.26.0531.

1.2.63. “Recuperandas”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.64. “RO Serviços”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.65. “Saldos Devedores dos Financiamentos DIP”: significa todo e qualquer valor desembolsado a título dos Financiamentos DIP, acrescido da Taxa de Pré-Pagamento, se aplicável, e das taxas de juros e correções monetárias aplicáveis, na forma dos documentos definitivos.

1.2.66. “Senior Notes”: significam os 3 (três) títulos/valores mobiliários emitidos, no exterior, pela Virgolino de Oliveira Finance S/A, cujas emissões foram atreladas à determinadas escrituras (*indentures*) celebradas junto aos

Agentes Fiduciários em 28/1/2011, 9/2/2012 e 13/5/2014, perfazendo as respectivas emissões a quantia total de USD 735,000,000 (setecentos e trinta e cinco milhões de dólares).

1.2.67. “Taxa de Pré-Pagamento”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1.7.1 deste Plano.

1.2.68. “Termo de Adesão”: significa todo e qualquer termo de adesão assinado e apresentado pelos Credores para fins do disposto no artigo 45-A *caput*, artigo 45-A, §1º e artigo 56-A da LRF.

1.2.69. “UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, composta pela cessão parcial dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

1.2.70. “UPI Terras – Parte I”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos às fls. 51.544/51.545 dos autos da Recuperação Judicial, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

1.2.71. “UPI Terras – Parte II”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos às fls. 51.546 dos autos da Recuperação Judicial, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

1.2.72. “UPI Terras -Parte III”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, a ser composta por bens e direitos de propriedade das Recuperandas, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

1.2.73. “UPI Usina José Bonifácio”: significa a unidade produtiva isolada a ser criada especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, composta pelos bens e direitos descritos às fls. 51.438/51.466 dos autos da Recuperação Judicial.

1.2.74. “UPIs Imóveis Urbanos”: significam as unidades produtivas isoladas a serem criadas especificamente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF, que serão compostas pelos bens e direitos descritos às fls. 51.548 dos autos da Recuperação Judicial, na forma de uma ou mais unidade(s) produtiva(s) isolada(s), conforme decisão das Recuperandas, após análise das condições mercadológicas para a alienação de cada um dos referidos imóveis.

1.2.75. “UPIs”: significa uma ou mais unidades produtivas isoladas que vierem a ser constituídas, nos termos deste Plano, especialmente para o fim de alienação, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66, 66-A, 141, II e 142 da LRF.

1.2.76. “Usina Catanduva”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.77. “Valor Total do DIP”: tem o significado atribuído na Cláusula 3.1 deste Plano.

1.2.78. “Valores Mobiliários”: significa quaisquer ações, debêntures (conversíveis ou não conversíveis), partes beneficiárias, bônus de subscrição, certificados de depósito de ações, *bonds*, *commercial papers*, notas promissórias, certificados de recebíveis imobiliários, letras de crédito imobiliários, quotas de sociedade ou de fundo, *partnership interests*, *membership interests*, direitos de preferência, direitos de subscrição, opções, bem como os valores mobiliários definidos como tal no artigo 2º da Lei nº 6.385/76, de 7 de dezembro de 1976.

1.2.79. “Virgolino Açúcar e Álcool”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.2.80. “Virgolino Filho”: tem o significado atribuído no preâmbulo deste Plano.

1.3. **Disposições do Plano Original.** Serão mantidas as condições e os termos do Plano Original que tenham sido efetivamente indicadas no presente Plano, sendo certo que, em caso de conflito entre as disposições do Plano Original e deste Plano, deverá prevalecer, para todos os fins, o disposto neste Plano.

PARTE II – DO OBJETIVO DO PLANO

1. OBJETIVO DO PLANO

1.1. **Objetivo.** Diante da existência de dificuldade das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente Plano prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida e a geração de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade do Grupo Virgolino de Oliveira.

1.2. **Razões da Recuperação Judicial.** A crise do Grupo Virgolino de Oliveira, de modo resumido, decorre não de um único fator, mas, sim, de um conjunto de fatores responsáveis pelo desencadeamento de uma grave crise que se construiu pouco a pouco, durante anos de atividade empresarial pelo Grupo Virgolino de Oliveira. Tendo isso em mente, a crise financeira ora verificada é fruto de (a) contínuos prejuízos há mais de 5 (cinco) anos; (b) constantes bloqueios judiciais em contas correntes das Recuperandas; (c) cenário de incerteza econômica que se projeta para os próximos anos, em razão dos efeitos negativos da pandemia do COVID-19; e (d) diminuição da matéria-prima (cana

de açúcar) disponível para a moagem, em razão da dificuldade em manter parceiros diante da dificuldade financeira experimentada pelo Grupo Virgolino de Oliveira, que dificultou a aquisição da cana de açúcar. A baixa disponibilidade de caixa e os desdobramentos de medidas judiciais ajuizadas contra as Recuperandas ocasionaram o pedido de Recuperação Judicial.

1.3. Viabilidade Econômica do Plano e Avaliação dos Ativos das Recuperandas. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o laudo de viabilidade econômica deste Plano encontra-se às fls. 34.488/34.510 dos autos da Recuperação Judicial, e o laudo de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas encontram-se às fls. 15.792/18.405 dos autos da Recuperação Judicial.

PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2. MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

2.1. Como solução mais eficiente para a equalização e liquidação de parte substancial do passivo das Recuperandas, o presente Plano prevê: **(a)** a reestruturação do passivo das Recuperandas e sua reorganização societária; **(b)** a alienação de bens, organizados ou não em unidades produtivas isoladas, nos termos deste Plano; **(c)** a possibilidade de obtenção de novos financiamentos pelas Recuperandas na forma dos artigos 67 e 69-A e seguintes da LRF **(d)** a preservação de investimentos essenciais para a manutenção das atividades das Recuperandas.

3. FINANCIAMENTOS DIP

3.1. Financiamentos DIP. Em razão da necessidade de captação e geração de novos recursos para pagamento dos Créditos Trabalhistas e obtenção de capital de giro, o Grupo Virgolino de Oliveira contratará dois financiamentos extraconcursais prioritários, nos termos dos artigos 67, 69-A a 69-F e 84, I-B da LRF, sendo **(i)** um deles, no valor de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), com destinação específica ao pagamento dos Créditos Trabalhistas, na forma deste Plano (“Financiamento DIP Trabalhista”); **(ii)** o outro, no valor de R\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), com destinação específica ao capital de giro do Grupo Virgolino de Oliveira (“Financiamento DIP Giro”); totalizando o montante de R\$ 135.000.000,00 (cento e trinta e cinco milhões de reais) (“Valor Total dos Financiamentos DIP”), conforme condições previstas a seguir (“Financiamentos DIP”).

3.1.1. Contratação dos Financiamentos DIP. Os Financiamentos DIP serão assinados, individualmente, em até 30 (trinta) Dias Úteis contados da Homologação do Plano, mediante a celebração dos instrumentos definitivos entre as Recuperandas, o Investidor e/ou eventuais outros Credores Quirografários que optarem por participar dos Financiamentos DIP, nos termos deste Plano, cujos termos e condições seguirão o disposto neste Plano, sem prejuízo de outros que venham a ser definidos nos instrumentos definitivos.

3.1.2. Garantia Financiamento DIP Trabalhista. O Financiamento DIP Trabalhista será garantido por alienação fiduciária, que recairá sobre a

totalidade dos ativos que compõem a UPI Usina José Bonifácio, conforme descritos às fls. 51.438/51.466 dos autos da Recuperação Judicial, todos livres e desembaraçados. As garantias fiduciárias serão formalizadas em instrumento público ou particular particulares, que deverão ser celebrados no âmbito da Financiamento DIP Trabalhista e cujos registros constituem condição precedente de desembolso ao Financiamento DIP Trabalhista, na forma da Cláusula 3.1.5 abaixo, sem prejuízo de outras disposições que constarão dos documentos definitivos celebrados entre o Investidor e/ou eventuais Credores Quirografários e o Grupo Virgolino de Oliveira.

3.1.3. Garantia Financiamento DIP Giro. O Financiamento DIP Giro será garantido por alienação fiduciária, que recairá sobre a totalidade dos imóveis que irão compor a UPI Terras – Parte III. As garantias fiduciárias serão formalizadas em instrumento público ou particular particulares, que deverão ser celebrados no âmbito da Financiamento DIP Giro e cujos registros constituem condição precedente de desembolso ao Financiamento DIP Giro, na forma da Cláusula 3.1.5 abaixo, sem prejuízo de outras disposições que constarão dos documentos definitivos celebrados entre o Investidor e/ou eventuais Credores Quirografários e o Grupo Virgolino de Oliveira.

3.1.4. Participação dos Credores Quirografários nos Financiamentos DIP. Diante das tentativas do Grupo Virgolino de Oliveira de obter o financiamento no mercado e da ancoragem pelo Investidor, fica estabelecido que do Valor Total dos Financiamentos DIP (i) o Investidor concederá às Recuperandas, no mínimo, R\$ 85.000.000,00 (oitenta e cinco milhões de reais) (“Parcela Mínima do Investidor”), e (ii) os demais Credores Quirografários poderão conceder o montante remanescente de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (“Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP”), na forma prevista abaixo. O Investidor concederá o Valor Total do DIP, caso nenhum outro Credor Quirografário manifeste vontade nesse sentido ou as propostas dos Credores Quirografários não atinjam o valor integral da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP.

3.1.4.1. A Parcela Mínima do Investidor deverá observar (i) no mínimo R\$ 63.000.000,00 (sessenta e três milhões de reais) destinados ao Financiamento DIP Trabalhista; e (ii) no mínimo R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais) destinados ao Financiamento DIP Giro. A Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP, caso seja desembolsada pelos Credores Quirografários observadas as condições previstas abaixo, deverá observar a mesma proporção acima, de sorte a alcançar o valor total da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP.

3.1.4.2. Os Credores Quirografários que desejarem conceder parte ou a integralidade da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP deverão notificar as Recuperandas na forma da Cláusula 14.3 deste Plano, no prazo de até 15 (quinze) Dias Úteis contados da Aprovação do Plano, informando sua oferta vinculante e incondicionada para concessão de determinado

montante da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP, que deverá respeitar todas as condições previstas neste Plano e constantes dos instrumentos que vierem a formalizar os Financiamentos DIP (“Ofertas de Financiamentos”). Não serão aceitas Ofertas de Financiamentos que contenham quaisquer condições ou termos distintos ou adicionais aos previstos neste Plano.

3.1.4.3. Caso sejam recebidas Ofertas de Financiamentos que, somadas, ultrapassem o valor da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP, a Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP será contratada com os Credores Quirografários titulares das Ofertas de Financiamentos apresentadas, de forma proporcional ao saldo devedor dos seus respectivos Créditos Quirografários.

3.1.4.4. Caso sejam recebidas Ofertas de Financiamentos que, somadas, não atinjam o valor da Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP, a Parcela Remanescente dos Financiamentos DIP será contratada com Credores Quirografários titulares das Ofertas de Financiamentos apresentadas, considerando os valores ofertados por cada Credor Quirografário, e a diferença para atingir o Valor Total do DIP será contratada com o Investidor, respeitada a proporção por Financiamentos DIP indicada na Cláusula 3.1.4.1 acima.

3.1.5. Condições de Desembolso DIP. Serão condições precedentes mínimas para o desembolso do Financiamento DIP Trabalhista e do Financiamento DIP Giro (“Condições de Desembolso DIP”): **(i)** a obtenção de todas e quaisquer aprovações que sejam necessárias para a efetivação, formalização, liquidação e perfeita constituição e eficácia das garantias, em relação a cada um dos Financiamentos DIP; **(ii)** celebração dos documentos definitivos entre o Investidor e eventuais Credores Quirografários e o Grupo Virgolino de Oliveira; **(iii)** a suspensão dos processos competitivos em curso para a venda das UPIs, sem que tenha havido qualquer alienação de ativos do Grupo Virgolino de Oliveira no âmbito da Recuperação Judicial, exceto em relação às UPIs cujos ativos sejam objeto de garantia real; **(iv)** a Aprovação do Plano e Homologação do Plano, sem ressalvas, **(v)** a constituição, formalização e registro de cada uma das garantias previstas nas Cláusulas 3.1.2 e 3.1.3 acima, incluindo, sem limitação, a obtenção de todos os registros perante os órgãos competentes e aprovações de terceiros necessários para sua existência, validade e outorga, de acordo com a legislação aplicável; **(vi)** o trânsito em julgado da decisão de Homologação do Plano ou, ao menos, caso haja recurso contra essa decisão e/ou qualquer recurso que possa impactar materialmente nos Financiamentos DIP, a inexistência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de efeitos de tutela recursal pendente ou concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **(vii)** o equacionamento da dívida fiscal, considerando as condições deste Plano e **(viii)** intimação do Fisco Federal, do Fisco Estadual, do Fisco Municipal e do

Ministério Público para se manifestarem a respeito do Plano e dos Financiamentos DIP, conforme necessário.

3.1.5.1. Os desembolsos dos Financiamentos DIP em favor das Recuperandas deverão ser realizados pelo Investidor e pelos Credores Quirografários que optarem por participar do Financiamento DIP em até 15 (quinze) Dias Úteis contados do cumprimento da última Condição de Desembolso DIP (“Data de Desembolso DIP”), conforme disposto nos respectivos instrumentos dos Financiamentos DIP. Os desembolsos dos Financiamentos DIP poderão ocorrer em momentos diferentes, a depender do cumprimento das Condições de Desembolso DIP específicas do Financiamento DIP Trabalhista e do Financiamento DIP Giro.

3.1.6. Pagamento dos Financiamentos DIP. O Financiamento DIP Trabalhista e o Financiamento DIP Giro serão pagos em uma única parcela, em até 30 (trinta) meses contados dos seus respectivos desembolsos, sendo remunerado a uma taxa base de CDI, acrescida de 6,5% (seis virgula cinco por cento) ao ano, desde a Data de Desembolso DIP até seu efetivo pagamento.

3.1.7. Amortização Antecipada do Financiamento DIP. Serão destinados pelas Recuperandas, para a amortização antecipada dos Saldos Devedores dos Financiamentos DIP, os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina José Bonifácio, em caráter prioritário, para fins de amortização antecipada do Financiamento DIP Trabalhista, respeitadas as regras estabelecidas neste Plano. Se, após a amortização do Financiamento DIP Trabalhista, ainda houver sobejo dos recursos da venda da UPI Usina José Bonifácio, esse montante deverá ser destinado para a amortização antecipada do Financiamento DIP Giro, até a sua quitação (“Amortizações Antecipadas dos DIP”).

3.1.7.1. Taxa de Pré-Pagamento. Caso as Amortizações Antecipadas dos Financiamentos DIP ocorra em até 12 (doze) meses contados das respectivas Datas de Desembolso DIP, será devido pelo Grupo Virgolino de Oliveira o pagamento de taxa de pré-pagamento que represente um retorno de 0,375 (zero virgula trezentos e setenta e cinco) vezes dos montantes efetivamente desembolsados dos Financiamentos DIP. Caso a Amortizações Antecipadas dos Financiamentos DIP ocorra após 12 (doze) meses contados das respectivas Datas de Desembolso DIP, será devida pelo Grupo Virgolino de Oliveira o pagamento de taxa de pré-pagamento que represente um retorno de 0,60 (zero virgula sessenta) vezes dos montantes efetivamente desembolsados dos Financiamentos DIP (“Taxa de Pré-Pagamento”).

3.1.8. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes dos Financiamentos DIP serão utilizados pelas Recuperandas para: (i) pagamento e quitação de todos os Créditos Trabalhistas, no limite e conforme disposto

neste Plano; e **(ii)** para recomposição do fluxo de caixa do Grupo Virgolino de Oliveira, conforme estabelecido acima.

3.2. Homologação dos Financiamentos DIP. A Homologação do Plano servirá como decisão homologatória dos Financiamentos DIP, nos termos do art. 69-A, 69-B e seguintes da LRF, inclusive no que se refere às outorgas das garantias aos Financiamentos DIP, na forma prevista acima. Fica expressamente estabelecido que, a partir do desembolso, os Financiamentos DIP contarão com os efeitos e prioridades decorrentes dos arts. 66-A, 67, 69-A, 69-B e ss. da LRF.

4. CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DAS UPIs

4.1. Constituição das UPIs. As Recuperandas constituirão as UPIs indicadas nos subitens desta Cláusula, mediante qualquer forma em direito admitida, inclusive na forma de novas pessoas jurídicas a serem constituídas pelas Recuperandas, para esse fim, a critério dos titulares das Propostas Vencedoras de cada UPI, ficando pendentes eventuais atos registrais futuros ou, a critério exclusivo dos titulares das Propostas Vencedoras, poderá ser alienada mediante a transferência dos imóveis diretamente, especificamente para ser(em) individualmente alienada(s) na forma desta Cláusula, sem que o adquirente suceda às Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, fiscal, tributária e não tributárias, cível, consumerista, comercial, previdenciária e trabalhista, inclusive todas aquelas de natureza *propter rem*, inerentes aos ativos que serão contribuídos, entregues ou de qualquer outra forma transferidos pelas Recuperandas às respectivas UPIs, conforme aplicável, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, 60-A, 141, inciso II e 142 da LRF e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

4.1.1. UPI Usina José Bonifácio. A UPI Usina José Bonifácio será constituída por todos os ativos e bens, tangíveis e intangíveis, que integram o complexo industrial da usina localizada no município de José Bonifácio, Estado de São Paulo, de titularidade do Grupo Virgolino de Oliveira, devidamente listados às fls. 51.438/51.466 dos autos da Recuperação Judicial. O Investidor, na qualidade de proprietário fiduciário da UPI Usina José Bonifácio na forma da Cláusula 3.1.2 deste Plano, concorda, desde já, a praticar todo e qualquer ato necessário à constituição e alienação da UPI Usina José Bonifácio, em observância ao disposto neste Plano.

4.1.2. UPI Terras – Parte I. A UPI Terras – Parte I será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados às fls. 51.544/51.545 dos autos da Recuperação Judicial, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

4.1.3. UPI Terras – Parte II. A UPI Terras – Parte II será constituída por todos os bens imóveis devidamente listados às fls. 51.546 dos autos da

Recuperação Judicial, reunidos de acordo com a sua natureza, características e especificidades.

4.1.4. UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS. A UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS será constituída mediante cessão dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS. A constituição e venda da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS é facultativa e será feita apenas em caso de requerimento da maioria dos Créditos Quirografários, computados por valor dos Créditos Quirografários, na forma do artigo 42 da LRF, ainda não quitados à época do requerimento, por meio de petição ao Juízo da Recuperação.

4.1.5. UPI Terras – Parte III. A UPI Terras – Parte III será constituída e oportunamente alienada, mediante Processo Competitivo, com a finalidade de quitar eventual Saldo Devedor dos Financiamentos DIP, desde que (i) os recursos decorrentes da venda da UPI Usina José Bonifácio não tenham sido suficientes para fazer frente aos Saldos Devedores dos Financiamentos DIP e, cumulativamente, (ii) as Recuperandas tenham inadimplido, a qualquer tempo, suas obrigações de pagamento dos Financiamentos DIP na forma e no fluxo previsto na Cláusula 3.1.6 deste Plano..

4.2. Criação de Data Rooms. No âmbito de cada um dos Processos Competitivos para a venda de cada uma das UPIs, as Recuperandas criarão *data rooms* virtuais com as informações necessárias para a avaliação dos bens e direitos que irão compor cada uma das UPIs, bem como disponibilizarão equipe responsável por responder às dúvidas dos interessados em adquirir uma das UPIs. O acesso aos *data rooms* será disponibilizado aos interessados mediante a apresentação de termo de confidencialidade assinado, conforme minuta a ser disponibilizada pelo Grupo Virgolino de Oliveira aos interessados que assim solicitarem. O acesso ao *data room* deverá ser disponibilizado em até 24 (vinte e quatro) horas contadas do recebimento do respectivo termo de confidencialidade.

4.3. Processo Competitivo. As UPIs serão alienadas judicialmente, livre e desembaraçada de qualquer Ônus, mediante realização de processo competitivo, na modalidade de propostas fechadas, nos termos dos artigos 60, 60-A, 66-A e 142 da LRF, em sessão presencial ou virtual, conforme data, horário e local estabelecidos no respectivo Edital, cuja publicação será requerida pelas Recuperandas nos autos da Recuperação Judicial, podendo as Recuperandas contratarem, inclusive, agente especializado para tanto (“Processo Competitivo”).

4.3.1. Caso o Processo Competitivo reste infrutífero por qualquer razão, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, promover novo(s) Processo(s) Competitivo(s) para alienação da respectiva UPI.

4.3.2. Habilitação de Interessados. No prazo previsto no Edital do respectivo Processo Competitivo, os interessados em participar do respectivo Processo Competitivo – pessoas naturais ou jurídicas – deverão habilitar-se por meio de protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial e/ou e-mail direcionado às Recuperandas ou ao agente especializado contratado para tanto, informando seu interesse em oferecer eventual Proposta Fechada e

declarando-se expressamente ciente de que **(i)** incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento das obrigações assumidas na Proposta Fechada apresentada, conforme previsto no Edital; e **(ii)** deverá respeitar as condições previstas neste Plano (“Pedido de Habilitação”).

4.3.2.1. Conforme a ser previsto no Edital, o Pedido de Habilitação deverá estar acompanhado de documentação que comprove a capacidade financeira de compra e idoneidade negocial do proponente, notadamente extrato de aplicação financeira com liquidez diária ou demonstrativo de caixa ou carta de crédito emitida por Banco de Primeira Linha, sem prejuízo da disponibilização de quaisquer outros documentos necessário para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis a critério do interessado.

4.3.3. Entrega das Propostas Fechadas. Os interessados habilitados deverão entregar suas Propostas Fechadas à Administradora Judicial no endereço e no prazo indicados no respectivo Edital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da realização do Processo Competitivo, sob recibo e em envelopes lacrados. As Propostas Fechadas deverão respeitar todas as condições determinadas no respectivo Edital do Processo Competitivo e neste Plano, incluindo o preço mínimo atribuído às respectivas UPIs.

4.3.4. Abertura das Propostas. A abertura das Propostas Fechadas será conduzida pelo Administrador Judicial e realizada em sessão presencial ou virtual, no dia, horário e local estabelecido no Edital específico, podendo comparecer para fins de acompanhamento os interessados habilitados para apresentação de Propostas Fechadas, as Recuperandas, os Credores e demais interessados. O Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as Propostas Fechadas apresentadas e anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes.

4.3.4.1. Na data da abertura de propostas e uma vez iniciada a sessão, caberá ao Administrador Judicial, primeiramente, a abertura e apuração das Propostas Fechadas, oportunidade na qual anunciará o teor de cada Proposta Fechada aos presentes, indicando os Proponentes, assim como o valor e condições de pagamento.

4.3.5. Proposta Vencedora. Será considerada vencedora a Proposta Fechada que, respeitados integralmente os termos deste Plano e dos respectivos Editais das UPIs, tiver sido apresentada pelo proponente que ofertar o maior valor para a aquisição e for igual ou superior ao preço indicado no Edital da respectiva UPI. Especificamente no que se refere à UPI Usina José Bonifácio, a Proposta Fechada somente será considerada uma Proposta Vencedora após a observância do Direito de Preferência, na forma estabelecida na Cláusula 4.4.3.1 abaixo.

4.3.6. Intimação das Fazendas. No mesmo ato da homologação do resultado do Processo Competitivo com a declaração da Proposta Vencedora,

o Juízo da Recuperação determinará a intimação das fazendas e do Ministério Público, na forma do art. 142, §7º, da Lei de Recuperação Judicial.

4.3.7. Homologação Judicial das Propostas Vencedoras. Cada Proposta Vencedora referente ao Processo Competitivo de cada uma das UPIs deverá ser homologada pelo Juízo da Recuperação, que declarará o(s) vencedor(es) livre(s) de quaisquer Ônus, contingências e/ou sucessão de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, fiscal, tributária e não tributárias, cível, consumerista, comercial, previdenciária e trabalhista, inclusive todas aquelas de natureza *propter rem*, inerentes aos ativos que compõem as UPIs, nos termos dos artigos 60, parágrafo único, e 141, II, e 142 da LRF e do artigo 133, §1º, inciso II da Lei nº 5.172/1966.

4.3.8. Impossibilidade de anulação da aquisição das UPIs. Uma vez realizada a alienação das UPIs, a aquisição de boa-fé, dentro dos limites da LRF e deste Plano, não poderá ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do negócio jurídico com o efetivo recebimento do valor da alienação, nos termos dos artigos 66-A e 84 I-E da LRF. Fica ressalvada, no entanto, a hipótese de anulação da alienação das UPIs antes de concluído o pagamento pela aquisição das UPIs em razão de descumprimento pelo adquirente das UPIs das obrigações previstas no Plano, especialmente o pagamento por ele devido.

4.3.9. Ausência de pagamento. Na hipótese de o vencedor do Processo Competitivo não efetuar o pagamento da Proposta Vencedora, para a aquisição das UPIs, este incorrerá em multa não compensatória equivalente a 20% (vinte por cento) do preço atribuído à respectiva UPI, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, servindo o auto de arrematação, em conjunto com este Plano, como título executivo nos termos da Lei 13.105/2015, a qual será destinada ao pagamento parcial dos créditos dos Credores com Garantia Real, proporcionalmente aos seus respectivos montantes.

4.3.10. Manutenção das garantias reais. Os Credores com Garantia Real que sejam beneficiários de garantia real constituída sobre os bens que compõem as UPIs permanecerão com a sua garantia hígida até a efetiva alienação da referida UPI, cujos recursos recebidos com a venda serão utilizados, prioritariamente, para o seu pagamento, nos termos deste Plano, concordando com a transferência dos bens objeto à sociedade de propósito específico criada para a sua alienação, conforme regras do Processo Competitivo. A liberação das garantias relacionadas aos bens objeto da garantia real será feita pelos Credores com Garantia Real automaticamente e de forma concomitante ao recebimento do seu respectivo Crédito com Garantia Real.

4.4. Alienação da UPI Usina José Bonifácio. Exclusivamente em relação à UPI Usina José Bonifácio, o Processo Competitivo respeitará as regras abaixo indicadas:

4.4.1. Etapas do Processo Competitivo. O Processo Competitivo para a venda da UPI Usina José Bonifácio será realizado em até 4 (quatro) etapas, as

quais serão divulgadas no mesmo Edital, com intervalo entre as etapas a ser definido em cada um dos Editais, após análise das condições mercadológicas para a alienação da UPI Usina José Bonifácio, sendo que o intervalo entre a realização de uma etapa e outra deverá respeitar o intervalo de, no mínimo, 15 (quinze) dias e, no máximo, 30 (trinta) dias corridos. As etapas de venda consecutivas somente serão realizadas caso a UPI não seja alienada na etapa de venda anterior.

4.4.2. Valor mínimo de venda. Na primeira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 100% (cem por cento) do Preço de Referência. Na segunda etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 75% (setenta e cinco por cento) do Preço de Referência. Na terceira etapa do Processo Competitivo, o preço mínimo será de 40% (quarenta por cento) do Preço de Referência. Na quarta etapa do Processo Competitivo, independentemente do Preço de Referência, o preço mínimo para aquisição da UPI Usina José Bonifácio será o correspondente ao Saldo Devedor do Financiamento DIP Trabalhista, acrescido das suas taxas de juros e correção monetária aplicáveis no momento da quarta etapa.

4.4.3. Pagamento da UPI Usina José Bonifácio com a utilização dos recursos desembolsados no Financiamento DIP. Observados os prazos estabelecidos no Edital, o Investidor e os Credores Quirografários que, eventualmente, tenham optado por desembolsar os Financiamentos DIP, poderão, individualmente e em todas as etapas do Processo Competitivo, utilizar os créditos decorrentes do Financiamento DIP Trabalhista, somado ou não, ao seu critério, aos créditos decorrentes do Financiamento DIP Giro, para composição do preço de aquisição da UPI Usina José Bonifácio, desde que observado o preço atribuído à respectiva etapa. Para fins de clareza, (i) eventuais Créditos Concursais não poderão ser utilizados para composição do preço de aquisição da UPI Usina José Bonifácio, e serão pagos exclusivamente nos termos deste Plano; e (ii) caso os créditos desembolsados à título do Financiamento DIP Giro não sejam considerados na composição do preço de aquisição da UPI Usina José Bonifácio, deverão ser pagos regularmente na forma deste Plano e dos instrumentos definitivos, observado o disposto na Cláusula 4.1.5 deste Plano com relação à venda da UPI Terras – Parte III.

4.4.3.1. Será assegurado ao Investidor, uma vez realizado o desembolso dos Financiamentos DIP, em decorrência de sua participação expressiva no soerguimento das Recuperandas e o compromisso de concessão do Valor Total do DIP: (i) o direito de preferência para aquisição da UPI Usina José Bonifácio (“Direito de Preferência”), de modo que o Investidor terá o direito, a seu exclusivo critério, no prazo previsto no respectivo Edital, de, ao final de cada etapa do Processo Competitivo, caso tenha(m) sido feita(a) proposta(s), apresentar uma oferta firme e vinculante de valor igual ou superior ao valor do preço de aquisição estipulado na melhor Proposta Fechada, desde que tal nova oferta contemple a utilização dos créditos do Investidor decorrentes do Saldo Devedor do Financiamento DIP, somados ou não na forma acima

indicada, aplicáveis no momento da proposta, para fins de composição do preço de aquisição; e **(ii)** a possibilidade de utilizar os seus créditos decorrentes dos Saldos Devedores do Financiamento DIP Trabalhista, somado ou não, ao seu critério, aos créditos decorrentes do Financiamento DIP Giro, acrescido das taxas aplicáveis no momento da proposta, para fins de composição do preço de aquisição da UPI José Bonifácio, caso o Investidor opte por apresentar uma Proposta Fechada no referido Processo Competitivo.

4.4.3.2. Se, eventualmente, outros Credores Quirografários tiverem optado por participar do Financiamento DIP Trabalhista e o Investidor tenha se sagrado vencedor do Processo Competitivo para a aquisição da UPI Usina José Bonifácio, o produto da venda dessa UPI que tiver sido pago em dinheiro deverá ser destinado pelo Grupo Virgolino de Oliveira para o pagamento da Parcela Remanescente do DIP, com a quitação do Financiamento DIP Trabalhista e imediata liberação das garantias do Financiamento DIP Trabalhista. Se houver saldo remanescente, ele deverá ser direcionado para Amortização Antecipada do Financiamento DIP Giro, na forma da Cláusula 3.1.7 acima.

4.5. Destinação dos Recursos. Os recursos decorrentes da alienação de cada uma das UPIs serão utilizados pelo Grupo Virgolino de Oliveira, conforme disposto abaixo.

4.5.1. Recursos da Venda da UPI Usina José Bonifácio. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Usina José Bonifácio serão prioritária e obrigatoriamente destinados às Amortizações Antecipadas do DIP, devendo ser observados os Saldos Devedores dos Financiamentos DIP aplicáveis no momento do pagamento, em conformidade com a regra de destinação prevista na Cláusula 3.1.8 deste Plano. Na eventualidade de restarem recursos após os pagamentos estipulados nesta Cláusula, estes serão destinados ao pagamento dos Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP nos termos deste Plano, de forma *pro rata e pari passu* entre eles, sendo certo que, caso referidos Créditos já tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

4.5.2. Recursos da Venda da UPI Terras – Parte I. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Terras – Parte 1 serão prioritariamente destinados ao pagamento dos Credores que sejam beneficiários de garantia real constituída sobre os bens que compõem a UPI Terras – Parte I, sendo eventual sobejo da venda da UPI Terras -Parte 1 utilizado, necessariamente, da seguinte forma: **(i)** R\$ 37.000.000,00 (trinta e sete milhões de reais) para pagamento dos custos relacionados à Recuperação Judicial, **(ii)** caso os Financiamentos DIP tenham sido desembolsados, 85% (oitenta e cinco por cento) do saldo dos recursos da UPI Terras -Parte I deverá ser destinado ao pagamento dos Créditos Quirografários detidos pelo Investidor e pelo Credores Quirografários que tenham optado por participar dos Financiamentos DIP, na forma da Cláusula 3.1.3 deste Plano, de forma *pro rata* em relação às respectivas contribuições no âmbito dos Financiamentos

DIP, observada a Parcela Mínima do Investidor; e **(iii)** após os pagamentos mencionados nos itens “(i)” e “(ii)” acima, os recursos remanescentes deverão ser utilizados para pagamento dos demais Créditos Quirografários e Créditos ME e EPP nos termos deste Plano, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles, sendo certo que, caso referidos Créditos já tenham sido integralmente quitados, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

4.5.3. Recursos da Venda das UPIs Imóveis Urbanos. Os recursos decorrentes da alienação das UPIs Imóveis Urbanos serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os credores da referida classe de créditos, nos termos deste Plano. Caso os referidos Credores já tenham sido integralmente quitados, na forma deste Plano, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

4.5.4. Recursos da Venda da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS. Os recursos decorrentes da alienação da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS serão destinados ao pagamento dos Credores Quirografários, de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores da referida classe de Créditos, nos termos deste Plano. Caso os referidos Credores já tenham sido integralmente quitados, na forma deste Plano, o valor remanescente será destinado à recomposição do fluxo de caixa das Recuperandas.

4.5.5. Recursos da Venda da UPI Terras – Parte III. Vide disposições da Cláusula 4.1.5 deste Plano.

PARTE IV – PAGAMENTO DOS CREDORES

5. NOVAÇÃO E PREMISSAS PARA O PAGAMENTO DOS CREDORES

5.1. Novação. Com a Homologação do Plano, os Créditos serão novados. Mediante a referida novação e, salvo se expresso de forma diversa no Plano, todas as obrigações, *covenants*, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este Plano e seus respectivos Anexos deixarão de ser aplicáveis. Os créditos novados na forma do artigo 59 da LRF constituirão a Dívida Reestruturada, conforme disposta neste Plano. (“Dívida Reestruturada”).

PARTE V – PAGAMENTO DOS CREDORES

6. PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

6.1. Pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos do Plano Original. Sem prejuízo dos pagamentos já efetuados nos termos do Plano Original, os Credores Trabalhistas observarão o disposto abaixo com relação à forma de pagamento dos seus respectivos Créditos Trabalhistas.

6.2. Pagamento Remanescente dos Credores Trabalhistas. O pagamento dos saldos devedores dos Créditos Trabalhistas será contado a partir da Data de Desembolso do Financiamento DIP Trabalhista, em favor das Recuperandas.

6.2.1. Créditos Trabalhistas – remanescentes até 150 salários-mínimos. Os Credores Trabalhistas poderão optar pelo recebimento dos seus Créditos Trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes na Homologação do Plano ou o saldo do Crédito Trabalhista, o que for menor, conforme uma das opções abaixo definidas:

(i) Opção A: pagamento à vista, em até 30 (trinta) dias a contar da Data de Desembolso DIP do Financiamento DIP Trabalhista, observado o deságio de 30% (trinta por cento) em relação ao Crédito Trabalhista habilitado; ou

(ii) Opção B: pagamento sem deságio, com correção monetária e acordo com a variação da TR, em 3 (três) parcelas anuais e iguais, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano e as demais até o último Dia Útil dos anos seguintes. O pagamento dos Créditos Trabalhistas enquadrados na Opção B será garantido pela destinação, pelas Recuperandas, dos Créditos IAA.

6.2.1.1. Os Credores Trabalhistas que se enquadrarem no disposto na Cláusula 6.2.1 acima poderão optar por uma das opções de pagamento supramencionadas, bastando, para tanto, que se manifestem a respeito da opção desejada: (i) no próprio Termo de Adesão ao Plano, caso aplicável; ou (ii) em até 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do Plano, mediante o envio de notificação às Recuperandas ao e-mail recuperacaojudicial@gvo.com.br. Terá o pagamento de seus Créditos Trabalhistas automaticamente alocado na Opção A o Credor Trabalhista que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

6.2.2. Créditos Superiores a 150 salários-mínimos. Mesmo após os pagamentos previstos acima, o montante dos Créditos Trabalhistas que sobejar 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos sofrerão deságio de 70% (setenta por cento) sobre o saldo devedor e serão pagos conforme uma das opções abaixo definidas:

(i) Opção A: pagamento à vista, em até 15 (quinze) Dias Úteis a contar da Data de Desembolso DIP do Financiamento DIP Trabalhista, sendo aplicado sobre o saldo devedor um deságio adicional de 30% (trinta por cento); e

(ii) Opção B: em 3 (três) parcelas anuais e iguais, sendo a primeira parcela devida até o último Dia Útil do ano em que ocorrer a Homologação do Plano e as demais até o último Dia Útil dos anos seguintes.

6.2.2.1. Os Credores Trabalhistas que se enquadrarem no disposto na Cláusula 6.2.2 acima poderão optar por uma das opções de pagamento supramencionadas, bastando, para tanto, que se manifestem a respeito da opção desejada: **(i)** no próprio Termo de Adesão ao Plano, caso aplicável; ou **(ii)** em até 15 (quinze) dias corridos a contar da Homologação do Plano, mediante o envio de notificação às Recuperandas ao e-mail recuperacaojudicial@gvo.com.br. Terá o pagamento de seus Créditos Trabalhistas automaticamente alocado na Opção A o Credor Trabalhista que, por qualquer motivo, não se manifestar tempestivamente no prazo previsto acima ou não indicar de forma clara a opção escolhida.

6.3. Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. As Recuperandas, conforme fls. 77.645/77.659 dos autos da Recuperação Judicial, formalizaram em 1/2/2023 o *Termo de Transação Individual* junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, - PGFN, a fim de, entre outras providências, equacionar e regularizar os débitos do Grupo Virgolino de Oliveira em relação às contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS (“FGTS”). Em razão dos termos da referida transação, o pagamento dos Créditos Trabalhistas relativos a verbas do FGTS será realizado nos termos da referida transação tributária, cabendo aos Credores Trabalhistas o levantamento das referidas quantias conforme regras aplicáveis ao resgate de recursos do FGTS.

6.4. Quitação dos Créditos Trabalhistas. Os pagamentos realizados na forma desta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Trabalhistas em relação a todos os seus Créditos Trabalhistas contra o Grupo Virgolino de Oliveira.

7. PAGAMENTO DOS CREDITORES COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

7.1. Créditos com Garantia Real nos termos do Plano Original. Os termos e condições previstos no Plano Original com relação ao tratamento e pagamento do Credores com Garantia Real serão mantidos em sua integralidade, inclusive em relação às UPIs destinadas ao pagamento dos Créditos com Garantia Real e seus respectivos Processos Competitivos, razão pela qual os Credores com Garantia Real não votarão na AGC que objetivar a Aprovação do Plano.

8. PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

8.1. Pagamento dos Créditos Quirografários. Os Credores Quirografários que ainda não tenham sido quitados, sofrerão um deságio mínimo de 80% (oitenta por cento) e serão pagos pelas Recuperandas, mediante distribuição dos recursos, de forma *pro rata* e *pari passu* entre eles e os Credores ME e EPP, advindos dos seguintes recebimentos:

(i) eventual sobejo da alienação da UPI Usina José Bonifácio, após o pagamento do Financiamento DIP, caso desembolsado;

(ii) alienação da UPI Imóveis – Parte II;

- (iii) alienação das UPIs Imóveis Urbanos;
- (iv) eventual sobrejo da alienação da UPI Terras - Parte I, após o pagamento (a) do Financiamento DIP, (b) dos Créditos Quirografários detidos pelo Investidor e (c) pelos demais Credores Quirografários que vierem a participar do Financiamento DIP, conforme regra e percentual de distribuição indicado na Cláusula 4.5.2 acima;
- (v) eventuais recursos excedentes dos Processos Competitivos de venda da UPI Imóveis, da UPI Usina Monções e da UPI Usina Itapira, após pagamento a estes Credores com Garantia Real garantidos com referidos ativos, nos termos deste Plano, no caso de pagamento em dinheiro pelos referidos ativos; e
- (vi) recursos advindos do pagamento dos Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS ou da venda da UPI Créditos Futuros de Exclusão da Incidência de PIS e COFINS.

8.2. Quitação. Os pagamentos aos Credores com Quirografários realizados na forma desta Cláusula 8 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores Quirografários em relação a todos os seus Créditos Quirografários contra o Grupo Virgolino de Oliveira.

9. PAGAMENTOS DOS CREDITORES ME E EPP (CLASSE IV)

9.1. Pagamento Inicial. Todos os Credores ME e EPP receberão um pagamento inicial de até R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitado o limite de cada Crédito ME e EPP, em uma única parcela devida em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da Data de Desembolso do Financiamento DIP Giro.

9.2. Pagamento Crédito Remanescente. O saldo devedor dos Créditos ME e EPP sofrerão o deságio mínimo de 80% (oitenta por cento) e serão pagos pelas Recuperandas, observada a prioridade do pagamento dos Financiamentos DIP, sendo todos estes recursos distribuídos de forma *pro rata* e *pari passu* entre os Credores Quirografários e os Credores ME e EPP, conforme cláusula 8.1 deste Plano.

9.3. Quitação. Os pagamentos aos Credores detentores dos Créditos ME e EPP realizados na forma desta Cláusula 9 acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos Credores ME e EPP em relação a todos os seus Créditos ME e EPP contra o Grupo Virgolino de Oliveira.

10. ATIVIDADE REMANESCENTE DAS RECUPERANDAS

10.1. Atividade remanescente. Após a implementação dos meios de recuperação estabelecidos neste Plano, em especial a concretização da alienação das UPIs na forma deste Plano, a atividade remanescente do Grupo Virgolino de Oliveira consistirá na produção de açúcar e álcool na Usina Catanduva, bem como no arrendamento rural das propriedades que não forem alienadas ou objeto de dação em pagamento nos termos deste Plano.

10.2. Bens de família. Os imóveis indicados às fls. 51.550 dos autos da Recuperação Judicial, objeto de avaliação no laudo de avaliação de fls. 15.792/18.405,

são propriedades utilizadas para residência de algumas das Recuperandas e seus familiares, em razão do que não têm destinação específica no âmbito deste Plano.

11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

11.1. Créditos sob Lei Estrangeira. Com a Homologação do Plano, fica autorizado o cancelamento nas *Senior Notes*, bem como a liberação dos Agentes Fiduciários das suas funções. Adicionalmente, **(i)** os titulares das referidas *Senior Notes* serão pagos de acordo com as disposições deste Plano, desde que devidamente habilitados, em estrita observância ao disposto na LRF e **(ii)** Grupo Virgolino Oliveira irá propor, oportunamente, a instauração do procedimento do Capítulo 15, do título 11, do Código de Insolvência dos Estados Unidos perante a Corte de Nova York, a fim de buscar o reconhecimento e aplicação, no território dos Estados Unidos, das decisões emitidas no âmbito da Recuperação Judicial.

11.2. Forma de Pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante envio de notificação às Recuperandas, nos termos da Cláusula 14.3, com cópia para o Administrador Judicial ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial.

11.2.1. Os valores devidos aos Credores estrangeiros, ou que tenham Créditos decorrentes de contratos que prevejam pagamento no exterior, serão pagos na moeda originalmente contratada, por meio da conversão da quantia em reais a ser paga no meio do plano na data anterior ao pagamento, por meio de depósito bancário no exterior, responsabilizando-se as Recuperandas pela contratação do câmbio necessário para a realização do pagamento.

11.2.2. Os Credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 30 (trinta) dias antes da data do efetivo pagamento. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo ora estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

11.2.3. Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do Plano. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.

11.2.4. Todos os pagamentos devidos no âmbito deste Plano, a não ser que expressamente disposto de maneira diversa, serão exigíveis no último Dia Útil do mês de vencimento.

11.2.5. De modo a viabilizar os pagamentos, bem como reduzir custos com taxas de transferências bancárias e tornar o procedimento administrativo mais célere, as Recuperandas efetuarão todos os pagamentos devidos nos termos

deste Plano quando atingido o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por Credor, respeitado o saldo de cada um dos Credores e de acordo com a forma, prazo e acréscimo de encargos de pagamento de cada classe de Credores, até as respectivas quitações dos Créditos. Caso a cada uma das parcelas de pagamento os valores apurados sejam inferiores ao valor mínimo estabelecido neste Plano, as Recuperandas realizarão o pagamento ao Credor tão logo haja o atingimento do valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) aqui descrito.

11.2.6. Caso o valor do respectivo Crédito seja inferior ao valor da parcela de valor mínimo dos pagamentos previstos neste Plano em relação à Lista de Credores, será realizado o respectivo pagamento até o limite do valor devido conforme a Lista de Credores de modo a atingir a efetiva quitação do respectivo Crédito.

11.3. **Comprovação de Pagamento.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.

11.4. **Datas de Pagamento.** Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista no Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil seguinte.

11.5. **Valores.** Os valores considerados para o pagamento dos créditos e demais regras de novação são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste Plano.

11.6. **Créditos de Partes Relacionadas.** Os Créditos detidos por Partes Relacionadas às Recuperandas serão pagos, sem a incidência de encargos, somente após o pagamento integral de todos os demais Credores nos termos deste Plano. Os pagamentos poderão ser realizados, a exclusivo critério das Recuperandas, em moeda corrente nacional ou mediante conversão em capital social de uma ou mais Recuperandas, desde que tal conversão não resulte em qualquer prejuízo aos demais Credores, observados sempre os procedimentos e legislação aplicáveis. As Recuperandas e as Partes Relacionadas poderão aumentar capital, na forma da Lei nº 6.404/1976, bem como movimentar créditos entre Recuperandas livremente, em razão da consolidação substancial entre as empresas integrantes do Grupo Virgolino de Oliveira.

11.7. **Créditos Retardatários.** Os Credores Retardatários serão pagos, respeitada a classe de credores em que incluídos, nos termos da LRF, conforme fluxos de pagamento previstos na Parte IV deste Plano, sendo certo que, para fins de início dos pagamentos dos Créditos Retardatários, os prazos aplicáveis serão contados a partir da data em que transitada em julgado a decisão que determinar a inclusão do respectivo Crédito Retardatário na Lista de Credores. Para fins de esclarecimento, os Credores Retardatários não farão jus a rateios que já tenham se consumado nos termos deste Plano.

11.8. Pagamento de Créditos detidos por Acionistas. Os atuais acionistas do Grupo Virgolino de Oliveira que sejam Credores das Recuperandas receberão o pagamento dos seus respectivos Créditos somente após o pagamento e desembolso integral dos demais Créditos.

11.9. Quitação. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, ampla, irrevogável e irretroatável dos Créditos novados de acordo com o Plano, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado a todos e quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los. contra as Recuperandas, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, bem como seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas e garantidores, ressalvado se de forma diversa previsto neste Plano. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste Plano acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

PARTE VI – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

12. EFEITOS DO PLANO

12.1. Vinculação do Plano. As disposições do Plano vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do Plano.

12.2. Conflito com Disposições Contratuais. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste Plano deverão prevalecer.

12.3. Processos Judiciais envolvendo Créditos contra Recuperandas. Com vistas a efetivamente tornar exitosa a Recuperação Judicial, exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano e enquanto o Plano estiver sendo cumprido **(i)** executar qualquer decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a quaisquer Créditos novados; **(ii)** penhorar quaisquer bens das Recuperandas para satisfazer seus Créditos novados; **(iii)** criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de seus Créditos novados; e **(iv)** buscar a satisfação de seus Créditos novados por quaisquer outros meios que não os previstos neste Plano.

12.3.1. Os Credores que ajuizarem ação ou qualquer procedimento judicial ou arbitral contra as Recuperandas ou suas subsidiárias relacionadas a qualquer Crédito devidamente novado nos termos deste Plano, serão responsáveis e arcarão com a integralidade dos honorários advocatícios devidos.

12.4. A partir da Aprovação do Plano, as ações e execuções pertinentes a Créditos novados, então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, serão suspensas enquanto o Plano estiver sendo cumprido, devendo as constrações e indisponibilidades decorrentes dessas ações e execuções serem liberadas, podendo os Credores, no entanto, tomar e adotar todas as medidas em direito admitidas para resguardar o fiel e integral cumprimento do quanto disposto neste Plano, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício a ser protocolado nos respectivos juízos em que tramitem tais ações.

12.5. **Protestos.** A aprovação deste Plano acarretará **(a)** o cancelamento de todo e qualquer protesto de título emitido pelas Recuperandas que tenha dado origem a qualquer Crédito e **(b)** a exclusão definitiva do registro do nome das Recuperandas nos órgãos de proteção ao crédito, servindo a decisão da Homologação do Plano como ofício para o requerimento das referidas baixas de tais protestos e/ou negativas em sistemas de proteção ou classificação de crédito.

PARTE VII – DISPOSIÇÕES COMUNS

14. DISPOSIÇÕES GERAIS

14.1. **Intimação do Ministério Público e das Fazendas.** O Ministério Público e as fazendas federal, estaduais e municipais relacionadas ao locais em que o Grupo Virgolino de Oliveira tenha sede ou filiais deverão ser intimadas a respeito **(i)** da decisão que homologar o presente Plano; e **(ii)** da(s) decisão(ões) que homologar(em) a(s) Proposta(s) Vencedora(s) da(s) aquisição(ões) da UPIs, mediante registro expresso por parte do Juízo da Recuperação, as referidas decisões valerão como ofício para que se providencie as intimações do Ministério Público e das Fazendas.

14.2. **Anexos.** Todos os Anexos a este Plano são a ele incorporados e constituem parte integrante deste Plano. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este Plano e qualquer Anexo, o Plano prevalecerá.

14.3. **Comunicações.** Todas e quaisquer notificações ou quaisquer outras comunicações exigidas ou permitidas nos termos deste Plano serão realizadas por escrito, mediante entrega pessoal, mensagem eletrônica (e-mail), serviço de entrega especial ou carta registrada endereçados ao Grupo Virgolino de Oliveira em seu respectivo endereço, conforme indicado abaixo:

Fazenda Santo Antônio, s/n, Zona Rural
Ariranha/SP
CEP 15.960-000
E-mail: recuperacaojudicial@gvo.com.br
A/C: Sr. Marcos Roberto dos Santos

14.4. **Prazos.** Todos os prazos previstos neste Plano serão contados em dias corridos, exceto se expressamente disposto de forma diversa, de acordo com as regras dispostas abaixo:

(i) os prazos serão contados desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o

dia do vencimento;

(ii) os prazos cujo termo final caia em um dia que não seja um Dia Útil serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior;

(iii) os prazos serão computados de forma que a data de início do prazo seja sempre um Dia Útil;

(iv) os prazos de meses e anos expiram, exceto se disposto de forma diversa neste Plano, no dia de igual número do de início ou no imediato, caso falte exata correspondência, observada a regra do item (ii) acima;

(v) os prazos fixados por hora e superiores a 24 (vinte e quatro) horas contar-se-ão mediante conversão em dias, sendo o termo final à meia noite do último dia de prazo; e

(vi) os prazos cujo cumprimento exija o envio de documento por e-mail ou por meio de correspondência física serão considerados cumpridos de acordo com a data e hora em que efetivamente enviados, independentemente da data e hora em que recebidos, valendo o aviso de entrega como prova de entrega e recebimento.

14.5. Independência das Disposições. Caso qualquer das disposições deste Plano, por qualquer razão, seja considerada inválida, ilegal ou inexecutável em qualquer aspecto, em qualquer jurisdição, tal invalidade, ilegalidade ou inexecutabilidade não deverá afetar qualquer outra disposição deste Plano, que deverá permanecer em pleno vigor, mas este Plano deverá ser interpretado em tal jurisdição como se tal disposição inválida, ilegal ou inexecutável seja assim considerada apenas contra o Credor que tenha apresentado sua negativa, ressalva ou medida judicial contra a respectiva disposição confrontada, no limite máximo permitido em tal jurisdição.

15. LEI E FORO

15.1. Lei Aplicável. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

15.2. Foro. Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação até o Encerramento da Recuperação Judicial.

Santa Adélia - SP, 18 de março de 2025.

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A. – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. –
EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**AÇUCAREIRA VIRGOLINO DE OLIVEIRA S.A. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

AGROPECUÁRIA TERRAS NOVAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**VIRGOLINO DE OLIVEIRA BIOENERGIA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**USINA CATANDUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

RO SERVIÇOS AGRÍCOLAS S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ESPÓLIO DE CARMEN RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

**CARMEN APARECIDA RUETE DE OLIVEIRA – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

VIRGOLINO DE OLIVEIRA FILHO – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL